



DECRETO Nº 15 (CONSOLIDAÇÃO)

“Dispõe sobre medidas preventivas em saúde pública no município de Ananás e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), conforme específica.” (Consolidado)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais insculpidas nos Artigos 62 e 73, inc. II e IV da Lei Orgânica de Ananás c/c a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam decretadas medidas preventivas em saúde pública no município de Ananás em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

Art. 2º - Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - exames médicos;
- II - testes laboratoriais;
- III - coleta de amostras clínicas;
- IV - vacinação e outras medidas profiláticas;
- V - tratamentos médicos específicos;
- VI - estudo ou investigação epidemiológica;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

VIII – Notificação; Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

IX – Multa; Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

X – Interdição provisória. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

XI – uso obrigatório por toda população e passantes, de máscara faciais dentro do território do município de Ananás, a partir do dia 04 de maio de 2020, sob pena de aplicação de multa; Incluído pelo Decreto Nº 24 de 29 de abril de 2020

~~**Parágrafo único.** As medidas dos incisos VIII, IX e X deste artigo, deverão ser aplicadas de forma gradativa, no caso de descumprimento das medidas preventivas em saúde determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sejam por Portarias, Notas Técnicas ou qualquer outro ato administrativo. Alteração incluída pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020~~

§ 1º - As medidas dos incisos VIII, IX e X deste artigo, deverão ser aplicadas de forma gradativa, no caso de descumprimento das medidas preventivas em saúde determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sejam por Portarias, Notas Técnicas ou qualquer outro ato administrativo. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

§ 2º - As medidas referidas no § 1º deste artigo devem ser autuadas em processo administrativo e obedecidos os princípios da ampla defesa e contraditório. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados que receberem pessoas de outras localidades, deverão cobrar a utilização e/ou disponibilizar máscaras faciais e orientar da sua

obrigatoriedade. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

Art. 3º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 4º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 5º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

§ 1º. Para fins de cumprimento do *caput* deste artigo, o Secretário Municipal de Saúde, por portaria, deverá criar Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária (COVID-19).

§ 2º. As Secretarias Municipais, visando a continuidade do serviço público e também da preservação da saúde dos servidores e cidadãos, deverão, por ato próprio, restringir o acesso aos órgãos públicos apenas aos casos urgentes, poderão ainda, regulamentar o teletrabalho ou dispensa dos servidores com fatores de risco como: problemas cardíacos, diabetes, idosos acima de 60 anos, enquanto perdurarem as medidas preventivas em saúde pública no município de Ananás.

§ 3º. Os serviços essenciais deverão ser mantidos.

§ 4º - Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde poderão ser remanejados, temporariamente em suas funções, por portaria do Secretário Municipal de Saúde. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

§ 5º - Servidores de outras secretarias poderão ser requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde, caso em que somente não serão cedidos por despacho fundamentado do Secretário Municipal que tenha o servidor requisitado. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

§ 6º - No caso da impossibilidade de cessão do servidor requisitado nos termos do §5º deste artigo, o

Secretário Municipal que teve seu servidor requisitado, deverá responder fundamentadamente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

Art. 6º Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356, de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelos profissionais de saúde da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena.

~~**Art. 7º Fica vedada a realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde, até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser reavaliado ou prorrogado a qualquer tempo. Alteração incluída pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020**~~

Art. 7º - Fica prorrogada a vedação de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde, até 29 de maio de 2020, podendo ser reavaliado ou prorrogado a qualquer tempo.

§ 1º-A - No caso de chegada ao território do Município de Ananás, de pessoas vindas de outras regiões, Estados ou Municípios, ficam obrigadas a cumprir distanciamento social conjuntamente com os residentes da unidade familiar que receberá a pessoa, nos termos e prazos contidos na notificação emitida pelo agente público incumbido, sob pena de, no caso de descumprimento, representação criminal imediata ao Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo de multa de 100 UFMA prevista no artigo 376, inc. XVIII, alínea “e” do Código Tributário Municipal (LC 482/2013). Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

§ 1º. A vedação de que trata o *caput* deste artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal ou por ela autorizados e, ainda abrangidas as da iniciativa privada, sob pena das sanções legais cabíveis, enquanto perdurar a medidas preventivas em saúde, estará também suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§ 2º. Fica ainda determinado a suspensão temporária das seguintes atividades:

- I – Academias;
- II – Clubes dançantes;
- III – Balneários;
- IV – Feiras;
- V – Eventos religiosos;

VI – Bares;

VII – Festas particulares (aniversários, casamentos, confraternizações);

VII - Festas particulares (aniversários, casamentos, confraternizações, reuniões, etc...) Alteração incluída pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

VIII – Aglomeração de pessoas, mesmo em locais abertos.

IX – Outras atividades, conforme Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde. Nova redação incluída pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

X – comércio ambulante, vindo de outras cidades ou regiões. Incluído pelo Decreto Nº 24 de 29 de abril de 2020

§ 3º. No caso de descumprimento das medidas preventivas, serão adotadas medidas sancionatórias previstas na legislação.

§ 4º - Para fins de cumprimento da vedação prevista no caput deste artigo, é considerada aglomeração a reunião de 08 (oito) pessoas ou mais, sendo vedada ainda a reunião em residências particulares, balneários ou propriedades rurais, salvo se comprovadamente residirem no local. Incluído pelo Decreto Nº 24 de 29 de abril de 2020

Art. 7º-A – As empresas de transporte público, intermunicipal e/ou interestaduais que exerçam atividade dentro do território do município de Ananás deverão operar com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua lotação máxima de passageiros sentados e todos os passageiros e motoristas deverão obrigatoriamente utilizar máscaras faciais. Incluído pelo Decreto Nº 24 de 29 de abril de 2020

Parágrafo único – As empresas de transportes serão responsáveis pela observância ao disposto no caput, sob pena de multa e responderem solidariamente a quem descumprir a exigência dentro dos limites do município de Ananás. Incluído pelo Decreto Nº 24 de 29 de abril de 2020

Art. 7º-B. Fica vedado em todo território do município de Ananás, Tocantins, a circulação, entrada ou saída, de transporte coletivo de passageiros, como vans, ônibus, micro-ônibus e similares, no período de 15 a 31 de maio de 2020, sob pena de multa e apreensão do veículo. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Art. 7º-C. Fica proibida durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, a comercialização de bebidas alcoólicas em todo o território do município de Ananás, sob pena de multa, apreensão da mercadoria e interdição temporária, ao comerciante que for surpreendido infringindo a determinação. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

§ 1º. A proibição estabelecida no caput se estende a todos, pessoas físicas ou jurídicas ou qualquer comércio, ainda àqueles que por serem essenciais estejam abertos, sob as mesmas penas. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento comercial deverá providenciar a retirada das gôndolas e/ou expositores de toda bebida alcoólica e na impossibilidade deverá providenciar barreiras físicas que impeçam o consumidor de ter acesso às bebidas alcoólicas. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Art. 7º-D. Os bares, adegas ou empreendimentos similares deverão, durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, permanecer fechados, sob pena de multa e interdição temporária. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Art. 7º-E. Durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, todos os comércios não essenciais deverão permanecer fechados, sob pena de multa e interdição temporária. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

§ 1º. Consideram-se atividades essenciais, para os fins deste Decreto, apenas: Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

I – Supermercados; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

II – Padarias; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

III – Açougues; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

IV – Frutarias; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

V – Farmácias; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

VI – Consultórios médicos e odontológicos, para o atendimento de emergências; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

VII – Bancos e Casas lotéricas; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

VIII – Cartórios extrajudiciais; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

IX – Oficinas mecânicas e revendedora de autopeças; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

X – Postos de gasolina; Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

XI – Laboratórios de análises clínicas. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

§ 2º. Os estabelecimentos e/ou empreendimentos que não estiverem elencados no parágrafo anterior deste artigo e não possuírem regulamentação em sentido contrário neste Decreto, devem também permanecer

fechados durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, sob pena de multa e interdição temporária. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Art. 7º-F. As lanchonetes e espetinhos poderão permanecer abertos, admitindo-se a retirada no local, sendo terminantemente proibido o consumo no local, sob pena de multa e interdição temporária. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Parágrafo único. Os comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios como: salgados, doces, sorvetes, frutas ou similares, poderão vender seus produtos, observada a vedação de consumo no local da venda e aglomeração, sob as mesmas penas do caput. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Art. 7º-G. Durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, os restaurantes deverão permanecer fechados e somente poderão efetuar entregas em domicílio, sob pena de multa e interdição temporária. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Parágrafo único. Caso o estabelecimento citado no caput se enquadre na venda de salgados e lanches, poderá permanecer aberto apenas para a venda destes gêneros, vedado o consumo no local, sob as mesmas penas. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Art. 7º-H. Todos os empreendimentos e comércios que forem autorizados a funcionar, por serem considerados essenciais, deverão atender recomendações de higienes conforme nota Técnica 01/2020, 03/2020 e controle de entrada, no máximo 08 pessoas, conforme Decreto 24/2020, sendo permitida a entrada de no máximo um componente por cada família, de acordo a capacidade de cada ambiente, respeitando ainda o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, sob pena de multa e interdição temporária. Incluído pelo Decreto Nº 28 de 07 de maio de 2020

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o art. 7º deste Decreto.

~~**Art. 9º** Ficam suspensas as aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil, no período de 16 março a 03 de abril de 2020, podendo ser reavaliado ou prorrogado a qualquer tempo por portaria da Secretaria Municipal de Educação. Alteração incluída pelo Decreto Nº 24 de 29 de abril de 2020~~

Art. 9º - Fica prorrogada a suspensão das aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil, até 29 de maio de 2020. Alteração

incluída pelo Decreto Nº 24 de 29 de abril de 2020

Art. 9º-A - Ficam antecipadas as férias regulamentares dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação, previstas para o período de 1º a 30 de julho de 2020, que passarão a ocorrer no período de 25 de março a 23 de abril de 2020. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

Art. 9º-B - Incumbe à Secretaria de Municipal de Educação, a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto. Incluído pelo Decreto Nº 17 de 25 de março de 2020

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19, revoga-se o Decreto Nº 12 de 16 de março de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, aos 20 dias do mês de março de 2020.

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 028/2020

“Introduz alterações no Decreto Nº 15 de 23 de março de 2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais insculpidas nos Artigos 62 e 73, inc. II e IV da Lei Orgânica de Ananás e com fulcro no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016.

Considerando a aprovação do Decreto Nº 16 de 23 de março de 2020 que Declarou Calamidade Pública no Município de Ananás, Tocantins;

Considerando a necessidade de complementação das medidas preventivas estabelecidas no Decreto Nº 15 de 20 de março de 2020;

Considerando a decisão unânime do STF na ADI nº 6341, reafirmando a autonomia dos Estados e Municípios em decretarem medidas no combate ao COVID-19;

Considerando a deliberação do Gabinete de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19 ocorrida

em 07 de maio de 2020;

Considerando a confirmação do primeiro caso confirmado de COVID-19 no município de Ananás.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam introduzidas as alterações incluídas neste Decreto, com a nova redação dada:

Art. 7º-B. Fica vedado em todo território do município de Ananás, Tocantins, a circulação, entrada ou saída, de transporte coletivo de passageiros, como vans, ônibus, micro-ônibus e similares, no período de 15 a 31 de maio de 2020, sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 7º-C. Fica proibida durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, a comercialização de bebidas alcoólicas em todo o território do município de Ananás, sob pena de multa, apreensão da mercadoria e interdição temporária, ao comerciante que for surpreendido infringindo a determinação.

§ 1º. A proibição estabelecida no *caput* se estende a todos, pessoas físicas ou jurídicas ou qualquer comércio, ainda àqueles que por serem essenciais estejam abertos, sob as mesmas penas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento comercial deverá providenciar a retirada das gôndolas e/ou expositores de toda bebida alcoólica e na impossibilidade deverá providenciar barreiras físicas que impeçam o consumidor de ter acesso às bebidas alcoólicas.

Art. 7º-D. Os bares, adegas ou empreendimentos similares deverão, durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, permanecer fechados, sob pena de multa e interdição temporária.

Art. 7º-E. Durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, todos os comércios não essenciais deverão permanecer fechados, sob pena de multa e interdição temporária.

§ 1º. Consideram-se atividades essenciais, para os fins deste Decreto, apenas:

- I – Supermercados;
- II – Padarias;
- III – Açougues;
- IV – Frutarias;
- V – Farmácias;
- VI – Consultórios médicos e odontológicos, para o atendimento de emergências;
- VII – Bancos e Casas lotéricas;
- VIII – Cartórios extrajudiciais;
- IX – Oficinas mecânicas e revendedora de autopeças;

X – Postos de gasolina;

XI – Laboratórios de análises clínicas.

§ 2º. Os estabelecimentos e/ou empreendimentos que não estiverem elencados no parágrafo anterior deste artigo e não possuírem regulamentação em sentido contrário neste Decreto, devem também permanecer fechados durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, sob pena de multa e interdição temporária.

Art. 7º-F. As lanchonetes e espetinhos poderão permanecer abertos, admitindo-se a retirada no local, sendo terminantemente proibido o consumo no local, sob pena de multa e interdição temporária.

Parágrafo único. Os comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios como: salgados, doces, sorvetes, frutas ou similares, poderão vender seus produtos, observada a vedação de consumo no local da venda e aglomeração, sob as mesmas penas do *caput*.

Art. 7º-G. Durante o período de 15 a 31 de maio de 2020, os restaurantes deverão permanecer fechados e somente poderão efetuar entregas em domicílio, sob pena de multa e interdição temporária.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento citado no *caput* se enquadre na venda de salgados e lanches, poderá permanecer aberto apenas para a venda destes gêneros, vedado o consumo no local, sob as mesmas penas.

Art. 7º-H. Todos os empreendimentos e comércios que forem autorizados a funcionar, por serem considerados essenciais, deverão atender recomendações de higiene conforme nota Técnica 01/2020, 03/2020 e controle de entrada, no máximo 08 pessoas, conforme Decreto 24/2020, sendo permitida a entrada de no máximo um componente por cada família, de acordo a capacidade de cada ambiente, respeitando ainda o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, sob pena de multa e interdição temporária.”

Art. 2º - Fica autorizada a consolidação dos Decretos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito das medidas iniciando às 00:00 hora do dia 15 de maio e com eficácia até às 23:59 horas do dia 31 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

ERRATA

**NA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 74,
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL NO
DIA 05 DE MAIO DE 2020.**

Onde se lê:

Dispõe sobre designação de servidor como responsável pela manutenção do Portal da transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011.

Leia-se:

*Dispõe sobre revogação da Portaria que designa o servidor como **DIRETOR DE PATRIMONIO, ALMOXARIFADO E COMPRAS.***

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananás.
Estado do Tocantins, aos 06 dias de maio de
2020.

VALBER SARAIVA DE CARVALHO

Prefeito Municipal de Ananás



Registro Nº: D20200507009